



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000149267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010491-12.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante GISLENE ALVES DE SOUZA BRITO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 40407
APELAÇÃO : 1010491-12.2024.8.26.0292
COMARCA : Foro de Jacareí – 1ª Vara Cível
APTE. : Gislene Alves de Souza Brito
APDO. : Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE FINANCEIRO. CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SÓCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CONTESTAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO RÉU. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO EM FAVOR DA SÓCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu ação de indenização por danos materiais e morais, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse de agir, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A autora, pessoa física, sustenta ter sido vítima de golpe financeiro envolvendo movimentações bancárias no valor de R\$ 58.735,00 e pleiteia a responsabilização da instituição financeira ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sócia-administradora possui legitimidade ativa para pleitear indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposta fraude ocorrida em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica; (ii) estabelecer se é admissível a retificação do polo ativo da demanda, após a apresentação da contestação, sem a anuência do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prejuízo material alegado decorre de movimentações realizadas em conta bancária pertencente à pessoa jurídica, conforme extratos juntados aos autos, recaindo o suposto dano exclusivamente sobre o patrimônio da empresa.

4. O ordenamento jurídico consagra a autonomia patrimonial e a distinção entre a personalidade da pessoa jurídica e a de seus sócios, vedando a defesa de direito alheio em nome próprio, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC e do art. 49-A do Código Civil.

5. A legitimidade para pleitear ressarcimento de danos materiais e eventual indenização por danos morais pertence à pessoa jurídica titular da conta bancária, não se estendendo automaticamente à sócia, ainda que administradora.

6. O dano moral, quando existente, é personalíssimo da pessoa jurídica diretamente atingida pelo evento danoso, não se comunicando aos sócios de forma reflexa.

7. Após a estabilização da lide, com a apresentação da contestação, é vedada a modificação subjetiva do polo ativo da demanda sem o consentimento expresso do réu, à luz do art. 329, II, do CPC.

8. O princípio da primazia do julgamento do mérito e da economia processual não se sobrepõe à regra da inalterabilidade subjetiva do processo, que visa assegurar o contraditório e a segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A sócia não possui legitimidade ativa para pleitear indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude ocorrida em conta bancária de titularidade da pessoa jurídica.

2. A alteração do polo ativo após a contestação é inadmissível sem a anuência do réu, em razão da estabilização da lide.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 18, 329, II, 338, 339, 485, VI, e 85, §11; CC, art. 49-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.974.249/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09.05.2022;

STJ, REsp nº 617.028/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 29.03.2005;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso à r. sentença de fls. 177/179, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível do Foro de Jacareí, Dra. Ana Paula de Queiroz Aranha, que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir.

Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 201/213) e respondido (fls. 217/226).

É o relatório.

Trata-se de “ação de indenização por danos materiais e morais” que Gislene Alves de Souza Brito move em desfavor de Banco Bradesco S/A.

Narra a autora que possui conta bancária junto à instituição ré, e que recebeu ligação de terceiro que se identificou como preposto do banco a fim de realizar procedimento para melhoramento de seus sistemas de segurança.

Frisa que em momento algum forneceu senha ou qualquer informação aos golpistas, que já tinham todos os seus dados pessoais e bancários.

Sustenta que passado algum tempo, recebeu nova ligação, desta vez realmente da instituição ré, informando que houve movimentação em sua conta no valor total de R\$ 58.735,00, quando percebeu que havia caído em golpe financeiro.

Afirma que sequer foi notificada para autorizar as transações, restando clara a evidente falha na prestação de serviços da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorre sobre a legislação consumerista aplicável ao caso e a responsabilidade da instituição pelos danos materiais e morais sofridos.

Requer seja o réu condenado a ressarcir à autora no montante de R\$ 58.735,00 pelos danos materiais e ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Em contestação (fls. 39/66), o banco réu, preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, a carência da ação por ilegitimidade passiva e impugna a concessão da justiça gratuita.

No mérito defende, em síntese, que as transações foram autorizadas com as credenciais de Leonino de Brito Filho, com senha e dispositivo de segurança, não havendo fraude ou falha de segurança, e sim fortuito externo no qual a própria cliente se colocou na situação reclamada.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 152/162, na qual a requerida pugna pela inclusão no polo passivo de Leonino de Brito Filho & Cia LTDA.

Instadas as partes a especificarem as provas que visavam produzir (fls. 166), o banco réu pugnou pela oitiva da autora (fls. 169), enquanto a autora se manifesta pelo julgamento antecipado do feito (fls. 170/171).

O r. despacho de fls. 172 determinou que o requerido se manifestasse sobre o pedido de alteração do polo ativo da demanda.

Manifestação do réu às fls. 175/176.

A r. sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos já expostos.

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 182/190), rejeitados às fls. 197.

Recorre a autora.

Em suas razões (fls. 201/213), sustenta que a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incorreu em *error in procedendo*, uma vez que o texto legal é claro ao vedar, sem o consentimento do réu, a alteração do pedido ou da causa de pedir após a estabilização da lide, nada dispondo sobre a mera correção do polo processual.

Aduz que a inclusão da empresa no polo passivo da demanda não alteraria em absolutamente nada nos pedidos ou na causa de pedir formulados na inicial, portanto, não infringiria o princípio da estabilidade da lide, tampouco traria prejuízo à defesa do apelado, não havendo de se falar, portanto, em violação ao princípio do contraditório.

Suscita que sob a ótica do princípio da economia processual, que visa a eficiência na condução do processo, buscando alcançar o máximo de resultado com o mínimo de recursos (tempo, dinheiro, esforços), a retificação do polo ativo da presente ação também se mostraria cabível e adequada.

Defende que o dano moral tem natureza personalíssima, buscando na presente ação a reparação pela ofensa à estabilidade emocional da apelante, quem atendeu o telefonema fraudulento, de forma que é parte legítima para pleitear a indenização.

Requer a reforma.

Contrarrazões às fls. 217/226.

Ante o pedido de gratuidade da justiça formulado pela apelante, foi determinada a juntada de documentos ou recolhimento das custas em dobro (fls. 232).

Documentos juntados às fls. 237 e seguintes. Justiça gratuita indeferida às fls. 277/278.

Validação da guia de custas juntada às fls. 302.

É a síntese do necessário.



O recurso não comporta provimento.

De proêmio, consigna-se que, em que pese a oposição ao julgamento virtual pelo Banco réu às fls. 234, o julgamento seguirá nesta modalidade ante a ausência de prejuízo.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, a autora relata que é correntista da instituição financeira ré e que recebeu ligação telefônica de terceiro que se apresentou como preposto do banco, com o objetivo de realizar suposto procedimento de aprimoramento dos sistemas de segurança. Ressalta que em nenhum momento forneceu senhas ou quaisquer informações aos golpistas, os quais já detinham seus dados pessoais e bancários.

Sustenta que, algum tempo depois, recebeu nova ligação, desta vez efetivamente da instituição ré, informando a realização de movimentações em sua conta que totalizaram R\$ 58.735,00, ocasião em que constatou ter sido vítima de golpe financeiro.

Pretende ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos.

Em contestação, o réu suscitou que as transações foram efetuadas através das credenciais de Leonino de Brito Filho, com senha e dispositivo de segurança.

Ato contínuo, em impugnação, a autora sustenta que o valor mencionado em inicial foi subtraído da conta da empresa Leonino de Brito Filho & Cia LTDA, da qual é sócia administradora, razão pela qual detem legitimidade para integrar a presente demanda. Contudo, pugna pela inclusão da empresa no polo ativo da demanda.

Instado a se manifestar a respeito do pedido (fls. 172), não houve concordância pelo réu (fls. 175/176).

Assim, a r. sentença de fls. 177/179 extinguiu o feito sem resolução de mérito ao acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da autora,



e, apesar do esforço argumentativo da apelante, **não comporta reformas.**

No caso em tela, cinge-se a controversia, em síntese, a respeito da legitimidade ativa da autora para postular a indenização por danos materiais e morais em face da situação narrada, bem como sobre a possibilidade de retificação do polo ativo após a apresentação de contestação, quando não há concordância por parte do réu.

Inicialmente, cumpre referendar o entendimento do MM. juízo *a quo* no que tange à ilegitimidade ativa da apelante.

No ordenamento jurídico pátrio vigora a regra da autonomia patrimonial e da distinção de personalidades entre sócios e pessoa jurídica e, como cediço, não é possível defender direito alheio em nome próprio.

Os artigos 17 e 18 do CPC dispõem:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

No caso vertente, o extrato bancário de fls. 17 demonstra que as transações ditas fraudulentas ocorreram na conta corrente de titularidade de **Leonino de Brito Filho & Cia LTDA.**

Assim, o prejuízo material recaiu sobre o patrimônio da pessoa jurídica, sendo esta a única detentora de legitimidade para buscar o ressarcimento e eventual reparação por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviço bancário.

Portanto, evidente a ilegitimidade ativa recursal da autora, pessoa física, para defender os interesses da empresa que supostamente sofreu os prejuízos alegados em inicial.

E, seguindo esta mesma linha, denota-se que após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de contestação por parte do réu, a autora apelante pugnou pela retificação do polo ativo a fim de incluir a empresa citada (fls. 154).

Contudo, uma vez apresentada a contestação, a composição dos polos da demanda somente pode ser alterada mediante anuência expressa da parte contrária, nos termos do art. 329, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 329. O autor poderá:

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. (g.n.)

No caso em tela, instado a se manifestar sobre o pedido de inclusão da pessoa jurídica formulado em sede de réplica (fls. 172), o réu manifestou sua discordância (fls. 175/176).

Assim, a ação não poderia ter prosseguimento, diante da estabilização da demanda e da oposição do polo passivo à modificação pretendida pela autora, nos termos dos artigos 108 e 329, II, do Código de Processo Civil.

A estabilização do processo visa garantir a segurança jurídica e o contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido por uma alteração na titularidade do direito discutido.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Após a estabilização da lide, não se admite a ampliação subjetiva dos polos da demanda. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.249/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.) (g.n.)

“Processo civil. Recurso especial. Ação de depósito. Banco do Brasil.

Mandatário. Modificação do pólo ativo da demanda.

- Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sob pena de ser reconhecida a ilegitimidade de parte.

- O Banco do Brasil, neste processo, ajuizou ação de depósito em nome próprio e não como mandatário da Conab.

- É vedada a modificação do pólo ativo após a citação do réu, não podendo a substituição de partes ser utilizada como sucedâneo para suprir a ausência de legitimidade para propositura da ação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 617.028/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2005, DJ de 2/5/2005, p. 344.)” (g.n.)

E este E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO ATIVO APÓS CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Previtex - Indústria e Comércio de Confeções Ltda. contra decisão que indeferiu a alteração do polo ativo para inclusão de parte, após a citação, em ação ajuizada em face de Reserva Administradora de Consórcios Ltda., visando à restituição de quantia paga. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a alteração do polo ativo após a citação; (ii) estabelecer se a inclusão de uma nova empresa no polo ativo acarreta prejuízo jurídico às partes. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A alteração dos elementos subjetivos do processo é vedada após a citação, conforme o artigo 329 do Código de Processo Civil, que permite apenas a alteração dos elementos objetivos (pedido ou causa de pedir) antes da citação. A inclusão de uma nova empresa no polo ativo, após a estabilização da lide, não encontra amparo legal, pois não há previsão jurídica que permita tal alteração sem que haja uma relação material entre as partes envolvidas. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A inclusão de terceiros no polo ativo após a citação é inadmissível, configurando alteração substancial da lide. A alteração dos elementos subjetivos do processo é vedada após a citação, conforme o artigo 329 do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 329, 338, 125, 126, 127, 128, 129.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2080384-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 14/05/2025) (g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. I. Caso em exame. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios. Os executados foram citados e opuseram embargos à execução, alegando ilegitimidade de parte ativa. O exequente solicitou a inclusão de terceira no polo ativo da lide, pedido que foi deferido pela decisão recorrida. **II. Questão em discussão.** 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a inclusão de um terceiro no polo ativo da execução após a citação dos executados, sem a anuência

destes. III. Razões de decidir. 5. O art. 329 do CPC permite a alteração das partes antes da citação, mas após a estabilização da demanda, não se admite a alteração sem consentimento da parte contrária. 6. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a inclusão de terceiros no polo ativo após a citação é inadmissível, configurando alteração substancial da lide. 7. A decisão que deferiu a inclusão de Cirlene Cristina Delgado no polo ativo deve ser reformada, pois não houve anuência dos executados. IV. Dispositivo e tese. 8. Decisão reformada para indeferir a inclusão da terceira no polo ativo da execução. 9. Tese de julgamento: "1. A inclusão de terceiro no polo ativo da execução após a citação dos executados é inadmissível sem a anuência destes." Legislação Citada: CPC, art. 329. (TJSP; Agravo de Instrumento 2359645-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (g.n.)

Não se ignora o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º e 6º do CPC). Todavia, a economia processual não pode se sobrepor à regra da inalterabilidade subjetiva do processo após a citação sem o consenso do demandado.

E no que concerne ao pleito de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à recorrente.

O fato de a autora ter atendido a ligação telefônica e interagido com os golpistas não transmuda a natureza do prejuízo, que é eminentemente da empresa da qual é sócia.

A confusão patrimonial e de personalidades pretendida pela apelante viola o princípio da autonomia da pessoa jurídica.

Nos termos do art. 49-A, "caput", do Código Civil, *“a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”*.

O parágrafo único do mesmo artigo ainda estabelece que *“a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e*

inovação em benefício de todos”.

Na hipótese vertente, a autora afirma em petição inicial: “A autora se sentiu constrangida, lesada, angustiada, impotente, ao perceber que expressivos valores haviam sido subtraídos de sua conta.” (fls. 8).

Denota-se que a causa de pedir da indenização por danos morais está pautada na “subtração de valores da conta bancária”, o que, conforme extrato de fls. 19, indubitavelmente ocorreu em relação à pessoa jurídica.

Assim, o dano moral é personalíssimo da própria pessoa jurídica, não se comunicando automaticamente aos seus sócios, independente de ter estado envolvido nos fatos narrados, razão pela qual a autora apelante também não detem legitimidade para pleitear a indenização pretendida.

A propósito, colacionam-se julgados desta C. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por dano moral – Decisão do C. Superior Tribunal de Justiça determinando o retorno dos autos para fundamentar sobre provas que podem interferir na análise do pedido indenizatório, não analisadas no acórdão recorrido – Reanálise – Sentença de improcedência mantida – As partes que integravam o quadro de uma sociedade limitada – Ré que era a única sócia-administradora da empresa – Os documentos consistem em confissão da ré de que emitiu duplicatas sem lastro causal-jurídico no período entre 2009 e 2011, acarretando em dívidas para a pessoa jurídica – Fato posteriormente conhecido pelo autor, havendo pacto entre eles de que a apelada aplicaria recursos próprios na empresa para saldar a dívida – Autor que alega que a emissão das “duplicatas frias”, por si só, lhe causaram dano moral – Dano moral não caracterizado – As condutas praticadas pela apelada geraram danos patrimoniais (e eventualmente extrapatrimonial) exclusivamente à pessoa jurídica da qual eram sócios as partes – Direito personalíssimo intransmissível (art. 11 do CC) – “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios” (art. 49-A do CC) – O autor é parte ilegítima para ser indenizado pelos eventuais danos extrapatrimoniais sofridos pela pessoa jurídica – A ré deve responder somente à pessoa jurídica (arts. 1.016 e 1.017 do CC) – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000347-25.2019.8.26.0010; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito ante a ilegitimidade ativa por seus próprios termos.

Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, devendo o apelante arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte adversa no total de 11% do valor da causa, observados os limites estipulados no §2º do mesmo artigo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator